



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04784/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Imaculada

Exercício: 2015

Responsável: Aldo Lustosa da Silva

Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00546/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, SR. ALDO LUSTOSA DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;
2. **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais e sonegação e/ou apresentação de documentos que embaraçaram a fiscalização da Auditoria, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04784/16

4. **RECOMENDAR** ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de agosto de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04784/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04784/16 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativas ao exercício de 2015.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 653, de 15 de dezembro de 2014, estimando a receita em R\$ 32.053.349,00 e fixando a despesa em igual valor, houve ainda autorização para abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 80% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 19.456.820,17 representando 60,70% da sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 21.420.636,24, atingindo 66,83% da sua fixação;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 484.514,40, correspondendo a 2,26% da Despesa Orçamentária Total;
6. a remuneração recebida pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
7. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 71,91%;
8. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 28,49% e 23,00%, da receita de impostos, inclusive transferências;
9. o exercício em análise foi diligenciado no período de 05 a 10 de março de 2018 e não há registros de denúncias;
10. o município não possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, considerando sanadas, após a análise de defesa, DOC TC 34479/18, aquelas que tratam de: gastos com pessoal acima dos limites de (54%) e (60%) estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF, itens 17.5 e 17.6; não atendimento ao disposto no art. 19-A, §2º, III da CF. item 17.8, e ausência de documentos comprobatórios de despesas itens 17.11 a 17.18 da conclusão do relatório inicial, mantendo-se as demais falhas, pelos motivos que se seguem:

1) Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência no valor de R\$ 1.202.403,05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04784/16

Após as indagações do defendente, a Auditoria informou que o período apresentado como parcelado foi de agosto de 2014 a maio de 2015, enquanto que o cálculo levantado refere-se a todo o exercício de 2015. Quanto ao valor de R\$ 460.819,50, a Auditoria sustentou que esse valor corresponde a despesas com pessoal registradas incorretamente como - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, sem nenhum recolhimento para o INSS. Já as gratificações percebidas pelos servidores, não há que se falar em exclusão, pois, trata-se de verba que incide a contribuição para o INSS e faz parte da base de cálculo para o Imposto de Renda, integrando o total da remuneração para fins indenizatórios como, 13º salário, férias e até hora extra.

2) Ocorrência de déficit de execução no valor de R\$ 1.963.816,07.

Esse item, o gestor discordou do valor levantado pela Auditoria, devido ao fato de terem sido incluídas as despesas com obrigações patronais no valor de R\$ 1.202.403,05, reconhecendo, no entanto, que houve um déficit no valor de R\$ 761.413,02, o qual advém de despesas que foram empenhadas e ficaram em restos a pagar de exercícios anteriores.

A Auditoria manteve a falha inalterada fazendo apenas comentários acerca do que foi debatido, não acatando as alegações, por entender que não justificam o déficit mesmo na sua forma original.

3) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 13.490.429,34.

Para esse item, a Auditoria rebateu os fatos usando a seguinte ótica: "... De fato, as gestões anteriores contribuíram com o montante dos compromissos inscritos em restos a pagar, no entanto, tal fato, por si só, não justifica a irregularidade apontada, tendo em vista que mesmo que fosse cogitada a desconsideração desses valores a condição deficitária ainda estaria configurada".

4) Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório art. 821 88 e 90 da Lei nº 8.666/93.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, citando que a defesa não apresentou documentos que comprovassem as pesquisas de preços para servir de base para a abertura dos processos licitatórios. Já em relação aos procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de assessorias jurídicas e de bandas musicais, sustentou que a validade de tais contratações não se encontra consolidada no STF, pois, os pressupostos podem ser sintetizados na idéia de singularidade do objeto ou de ofertantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04784/16

5) Omissão de valores da dívida flutuante, art. 92, 93 da Lei 4.320/64 no valor de R\$ 1.202.403,05.

A defesa utilizou-se dos mesmos argumentos do item que trata do não reconhecimento de despesas, já debatido acima. Diante disso, a falha restou inalterada.

6) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição devida no valor de R\$ 1.202.403,05.

Mais uma vez o gestor usou dos mesmos argumentos já analisados nos itens 1 e 5 do presente relatório, levando a Auditoria a manter seu posicionamento inalterado.

7) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, art. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal, no valor R\$ 38.700,29.

O gestor apresentou termo de parcelamento relativo a 2015, o qual não aceito pela Auditoria, por entender que parcelar visa apenas regularizar a situação do município perante o RPPS, acarretando pagamento de multas e juros incidentes sobre os valores não recolhidos, comprometendo também as gestões futuras.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00835/17, pugnando pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação no que tange às contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Imaculada, o Sr. Aldo Lustosa da Silva, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2015;
2. Aplicação de Multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e no art. 5º da Lei nº 10.028/00, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. Determinação à Auditoria para que, no processo de acompanhamento de gestão de 2018 da Prefeitura de Imaculada (PRC TC Nº 164/18), analise os saldos iniciais e comprovantes de receitas e despesas extra-orçamentárias;
4. Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal sobre as irregularidades relativas à previdência;
5. Envio de recomendações ao Município de Imaculada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04784/16

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Com relação à ocorrência de déficit orçamentário e déficit financeiro, ficou caracterizado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor adequar as finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.

2) No que diz respeito à falha que trata do não reconhecimento de despesas segundo o regimento de competência, verifica-se que a mesma decorreu de falta de contabilização dessas despesas como obrigações patronais, o que levou a maquiar a dívida fluante do exercício, deixando de ser registrado o montante de R\$ 1.202.403,05, montante esse, que se refere, também, ao suposto não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais que deixaram de ser repassadas ao INSS. No entanto, verifiquei que não foi excluído do valor estimado as despesas com Salário Família e Salário Maternidade, que totalizaram R\$ 55.255,70, reduzindo o valor não recolhido para R\$ 1.147.147,35, o que representa 48,43% do montante estimado. Vale salientar que houve pagamento de parcelamento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 528.099,82. Quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados no valor de R\$ 38.700,29, foi apresentado ao Relator guias de despesas extra-orçamentárias referentes as contribuições dos segurados pagas no exercício de 2016, as quais totalizaram R\$ 43.275,63, superando o valor reclamado pela Auditoria.

3) No que tange à questão de frustração ou fraude nos procedimentos licitatórios, restou constatada a ausência de pesquisas de preços nos processos de licitação pregão presencial de nº 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 010/2015, 013/2015, 014/2015, 015/2015, 016/2015, 017/2015, 018/2015, 019/2015, 020/2015, 021/2015 e 024/2015. Já em relação às inexigibilidades de licitação para contratação de assessoria jurídica e contábil tem entendido esse Tribunal que a contratação pode ser direta através desse procedimento, o que sana em parte a irregularidade apontada.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. **JULGUE REGULAR COM RESSALVA** as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04784/16

3. **APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
4. **ASSINE** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. **RECOMENDE** ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 08 de agosto de 2018

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 09:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 09:47



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL